



Número: **0600207-67.2018.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **14/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Justificação de Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Ação declaratória de desfiliação partidária por justa causa em razão de grave discriminação pessoal, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Marcus Antonio Elias Roque em face do Diretório Estadual do Partido Democrático Brasileiro (PMDB), Roberto Requião de Melo e Silva e João José de Arruda Junior. O requerente alega, em síntese, que: 1) é vereador eleito pelo PMDB em Paranaguá (2017 - 2020) e atual presidente do Diretório Municipal do PMDB neste município; 2) é continuamente perseguido, dentro do referido partido, pelos requeridos Roberto Requião de Melo e Silva e João José de Arruda Junior - atuais representantes do Diretório Estadual do PMDB -, em decorrência de desavenças intrapartidárias antigas e de embates políticos havidos entre os requeridos e o pai do requerente, Sr. Mario Roque, ex-presidente do diretório municipal do PMDB e ex-prefeito em Paranaguá/PR; 3) os requeridos buscam continuamente dissolver o Diretório Municipal do PMDB em Paranaguá e promover a intervenção do Diretório Estadual, por meio de processos administrativos sem a necessária motivação e que desrespeitam o estatuto que rege o partido, o devido processo legal e a ampla defesa; 4) os requeridos promoveram atos para obstar a realização das convenções partidárias do Diretório Municipal do PMDB de Paranaguá, em 2016, e se negaram a inscrever, perante a Justiça Eleitoral, a chapa executiva eleita na referida convenção, contrariando decisão soberana do órgão partidário municipal; 5) os requeridos tentaram proibir administrativamente a coligação do PMDB com o PV, no município de Paranaguá, e buscaram ilegalmente registrar a coligação do PMDB com outro partido em Paranaguá, contrariando a deliberação do órgão municipal; 6) as medidas obstativas promovidas pelos requeridos ora narradas foram afastadas por meio de ações ajuizadas perante a Justiça Comum (sob os nº 251-07.20128.16.00129; 5189-17.2015.8.16.0129; 8639-65.2015.8.16.0129; 2072-81.2016.8.16.0129; 6460-27.2016.8.16.0129; 6752-12.2016.8.16.0129), todas elas julgadas procedentes; 7) o requerente se vê impedido de permanecer no partido e de exerceu seus direitos políticos plenamente, diante de todos os fatos narrados.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (REQUERENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) ANA PAULA PAVELSKI (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) KELLYN ARAUJO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA (REQUERIDO)	LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)
ROBERTO REQUIÃO DE MELO E SILVA (REQUERIDO)	LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)
JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JUNIOR (REQUERIDO)	LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20273 16	18/02/2019 18:52	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.600

PETIÇÃO (1338) - 0600207-67.2018.6.16.0000 - Paranaguá - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

REQUERENTE: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474, GABRIEL RICARDO BORA - PR65969, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343, ANA PAULA PAVELSKI - PR35211, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, KELLYN ARAUJO DO NASCIMENTO - PR81483, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR47262

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA, ROBERTO REQUIÃO DE MELO E SILVA, JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI - PR65915, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI - PR65915, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI - PR65915, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DIVERGÊNCIAS COM DIRIGENTES DO DIRETÓRIO ESTADUAL. DISPUTA PELO PODER LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PESSOALIDADE NEM DA ATUALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A disputa pelo poder local entre instâncias de um partido político não caracteriza grave discriminação pessoal contra o presidente do diretório municipal, em especial quando este se manteve no cargo por anos a fio, candidatando-se e sendo eleito no período da divergência.
2. A grave discriminação que caracteriza a justa causa há que ser pessoal e atual à desfiliação partidária.



3. Ação declaratória de justificação de desfiliação partidária à luz do §3º do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 c/c Inciso III, do artigo 381 do Código de Processo Civil de aplicação supletiva, julgada improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de "Ação declaratória de justificação para desfiliação partidária por justa causa em razão de grave discriminação pessoal, c/c pedido de tutela de urgência" (id. 19127), movida por MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE contra PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO DE MELO E SILVA e JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JÚNIOR.

Consta da inicial (id. 19127) que o Requerente foi eleito no último pleito ao cargo de Vereador pelo PMDB no Município de Paranaguá.

Narra que tem sofrido grave discriminação pelo órgão partidário estadual, consubstanciada em procedimentos administrativos inaugurados em face do Diretório Municipal do PMDB que preside, sem observância das disposições estatutárias e do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, motivados unicamente pelo intuito de prejudicá-lo no exercício de seus direitos políticos.

Apresentou um escorço histórico acerca do início da referida perseguição, cujo estopim seria a falta de apoio de Roberto Requião ao seu pai no pleito de 2008.

Afirmou, outrossim, que assumiu a Presidência do Diretório Municipal do PMDB no ano de 2013 e pontuou, desde o ano de 2015, seis fatos aptos a caracterizar a grave discriminação: a) Proibição imotivada de realizar as Convenções Municipais para eleição da Executiva Municipal do PMDB; b) Negativa de registrar a chapa eleita presidida pelo requerente no TRE/PR; c) Anulação, sem fundamento, da Convenção realizada que elegeu o requerente como Presidente do Diretório Municipal; d) Processo de intervenção sem fundamento e sem observância do contraditório e da ampla defesa; e) Proibição administrativa ilegal de coligação entre o PMDB e o PV para as eleições majoritárias municipais de 2016; f) Ajuizamento de ação no intuito de impedir a coligação anteriormente mencionada.

O requerente aparelhou a inicial com cópia de matérias publicadas por diversos veículos de imprensa que seriam, em tese, aptos a provar os fatos alegados.

Tratando especificamente da concessão de liminar, o autor invoca o artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe a tutela de urgência quando presentes a



probabilidade do direito e o perigo de dano. Segundo o requerente, o primeiro requisito pode ser extraído dos fatos narrados e documentos acostados à inicial e o segundo estaria presente uma vez que pretende disputar o cargo de Deputado Estadual e, uma vez desfiliado do PMDB, teria que filiar-se a outro partido até dia 07/04/2018 (data limite para cumprimento do requisito de filiação partidária 6 meses anteriores ao pleito). Nesse diapasão, pede a concessão de tutela de urgência satisfativa, declarando-se *ab initio* a existência de justa causa para justificar a desfiliação partidária em razão de grave discriminação pessoal.

Ao final pugna pelo produção de prova oral e documental, apresentando rol de testemunhas.

A inicial veio instruída com os seguintes documentos: certidão de filiação partidária do Requerente (id. 19120); cópia de decisão da 1ª Vara Cível do Município de Paranaguá (id. 19119); declaração de testemunha (id. 19118); cópia de Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (id. 19117); cópia de e-mail de consulta ao PMDB Nacional (id. 19116); decisões concessivas de liminares (id. 19115, 19114, 19113, 19112), sentença da 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá/PR (id. 19111); indeferimento de liminar em agravo de instrumento (id. 19110) e decisão liminar relacionada à proibição da coligação municipal (id. 19134).

O então relator determinou a intimação do requerente para que emendasse a inicial (id. 19255).

Em resposta, peticionou (id. 19325) e juntou documentos (id. 19326 a 19334, 19336 e 19337).

Por entender não se encontrar demonstrado o requisito da pessoalidade, indeferi a tutela de urgência (id. 19813). Dessa decisão, o requerente agravou (id. 19831), recurso que restou não provido (id. 20081).

O requerente apresentou nova emenda à inicial (id. 20196), postulando a inclusão, no polo passivo, do órgão municipal do PMDB. A emenda foi recebida apenas em parte, no que tange às alegações, documentos e mídia apresentados, sendo rejeitada a ampliação do polo passivo (id. 20413).

Citados, os requeridos contestaram (id. 24334), juntando documentos (id. 24335 até 24343), arguindo preliminarmente a perda de objeto da demanda, face à filiação do requerente ao PODEMOS, e, no mérito, que não houve discriminação pessoal, tratando-se de mera disputa entre instâncias distintas da agremiação, e que mesmo assim não seria grave, sendo caso de improcedência.

Ouvida (id. 25340), a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela oitiva do requerente quanto à preliminar aventada pelos requeridos.

O requerente impugnou a preliminar (id. 27236), narrando que tramitavam nesta Casa os autos nº 0600462-25.2018.6.16.0000, nos quais suplente requeria o seu mandato, e, na mesma peça, manifestou-se quanto ao conteúdo da defesa e juntou novos documentos (id. 27242 a 27246). Posteriormente, trouxe aos autos mídia relacionada aos fatos sob análise (id. 27317 e 27318).

Com base nas informações até então componentes destes autos, rejeitei a preliminar de perda de objeto e determinei seu sobrestamento até que os autos nº 0600462-25.2018.6.16.0000 alcançassem a mesma fase, a fim de a instrução e a tramitação serem realizadas conjuntamente (id. 27693).

Certificado o "apensamento" dos autos nº 0600462-25.2018.6.16.0000 (id. 28648), foi deferida a produção de prova oral (id. 28724), produzida por meio de carta de ordem (id. 206448 e 207832).

Alegações finais pelos requeridos (id. 307675), pelo requerente (id. 310326) e pelo Ministério Público Eleitoral (id. 315067), sendo que este opinou pela improcedência.

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal, em seu artigo 14, § 3º, inciso V, arrola como condição de elegibilidade a filiação partidária, opção decorrente da significativa importância dos partidos políticos no cenário eleitoral. Nas palavras de GOMES:

No mundo contemporâneo, os partidos políticos tornaram-se peças essenciais para o funcionamento do complexo mecanismo democrático. Constituem canais legítimos de atuação política e social; captam e assimilam rapidamente a opinião pública; catalisam, organizam e transformam em bandeiras de luta as díspares aspirações surgidas no meio social, sem que isso implique ruptura no funcionamento do governo legitimamente constituído.

[GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 125]

O partido político deve viabilizar que o eleitor identifique, de plano, qual é a ideologia de seus correligionários e quais serão os caminhos a serem adotados em caso de eleição.

Trata-se, com efeito, de medida que se coaduna de forma ainda mais destacada com o sistema proporcional adotado no Brasil, mediante o qual a quantidade de votos recebidos por todos os candidatos do mesmo partido ou coligação é que vai determinar o número de cadeiras alcançadas (quociente partidário) para, então, verificar-se, dentre seus candidatos, aqueles que as ocuparão, na ordem decrescente de votos recebidos individualmente. Na votação proporcional, o voto de cada eleitor é conferido, antes, ao partido ou coligação, na formação de seu quociente partidário, e somente num segundo momento passa a compor a contagem individual dos candidatos – ressalvada a votação na legenda, que se consolida na primeira etapa. É o que disciplinam os artigos 107 e 108 do Código Eleitoral.

Ocorre que, historicamente, “o princípio da fidelidade partidária ficou restrinido ao campo administrativo, interno, regulando apenas as relações entre filiado e partido. Tal entendimento prevaleceu durante muito tempo. De sorte que ao mandatário não só era dado contrariar a



orientação da agremiação pela qual foi eleito, como até mesmo abandoná-la, sem que isso implicasse perda do mandato” (GOMES, ob. cit., p. 143).

Foi somente em 2007 que o Tribunal Superior Eleitoral passou a reconhecer que o mandato parlamentar é vinculado ao partido pelo qual o candidato se elegeu, como bem narrado por Clémerson Merlin CLÈVE e Ana Carolina de Camargo CLÈVE:

Em 27 de março de 2007, o TSE, inaugurando nova orientação, concluiu que o mandato pertence ao partido político e não ao parlamentar. Assim, em relação a Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, a migração partidária poderia implicar a perda do mandato. O entendimento foi exarado na resposta à Consulta nº 1.398. O pronunciamento causou alarde por sua inovação, substanciando verdadeira mutação constitucional, originando a Resolução nº 22.526, de 27 de março de 2007. Para o relator, Ministro Cezar Asfor Rocha, “não há nenhuma dúvida, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de uma identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora da bandeira partidária. Por conseguinte, parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isso equivale a dizer que ele, o candidato eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular [...]. Creio que o tempo presente é o da afirmação da prevalência dos princípios constitucionais sobre as normas de organização dos Partidos Políticos (Brasil, 2007a).”

Na mesma ocasião, o Ministro Cezar Peluso afirmou que “os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando, sem justificação nos termos já expostos, ocorra cancelamento de filiação ou a transferência de candidato eleito para outra legenda”. Nesse viés, concluiu que a relação entre candidato e partido deve manter-se enquanto perdurar o mandato partidário assumido pelo representante sob os auspícios do partido. Isso porque o mandato teria caráter inequivocamente partidário. Afirmou o Ministro (Brasil, 2007a): “afere-se, aqui, não a fidelidade partidária, mas a fidelidade ao eleitor!”. O único voto vencido foi subscrito pelo Ministro Marcelo Ribeiro, que se baseou na inexistência de norma constitucional ou infraconstitucional determinando a perda do mandato por mudança de partido.

No pronunciamento do TSE sobre a matéria (Resolução 22.526, de 27 de março de 2007, em resposta à Consulta nº 1.398), já restava evidenciada a circunscrição do novo regime aos casos de infidelidade envolvendo migração partidária (transfuguismo partidário). Do voto do Ministro Cezar Peluso se extrai o seguinte: “os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando, sem justificação nos termos já expostos, ocorra cancelamento de filiação ou a transferência de candidato eleito para outra legenda”.

Em 1 de agosto de 2007, respondendo a consulta, o TSE novamente se pronunciou sobre o tema, agora por meio da Resolução nº 22.563. A Consulta nº 1.423 foi formulada nos seguintes termos: “os Deputados Federais e Estaduais que trocaram de partido político que os elegeram e ingressarem em outro partido da mesma coligação, perdem os seus respectivos mandatos legislativos?”. Por unanimidade, os Ministros reiteraram que “o mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde” ao ingressar em nova agremiação, ainda que integrante da mesma coligação. Posteriormente, por meio da Resolução nº 22.580, de 30 de agosto de 2007, o TSE confirmou o entendimento.

[A evolução da fidelidade partidária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *in Direito Eleitoral Contemporâneo - 70 Anos da Redemocratização*



Pós-Ditadura Vargas e da Reinstalação da Justiça Eleitoral. Keppen, Luiz Fernando Tomasi; Salgado, Eneida Desiree (orgs.), TRE/PR, 2016, p. 20-21]

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento inovador adotado pelo TSE, chancelando que a infidelidade partidária pode ensejar a perda do mandato, o que foi materializado no julgamento dos Mandados de Segurança nºs. 26.602 (rel. Min. Eros Grau), 26.603 (rel. Min. Celso de Mello) e 26.604 (rel. Min. Cármem Lúcia).

No silêncio da legislação ordinária e estimulado pelas decisões da Corte Suprema, coube ao Tribunal Superior Eleitoral *disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária*, fazendo-o pela Resolução nº 22.610, de 25.10.2007. Nesse mister, regulou as hipóteses nas quais se admite que o parlamentar deixe o partido *sob cuja legenda tenha sido eleito* sem perder o mandato.

O texto, em seu art. 1º, assim dispõe sobre a justa causa:

Art. 1º (...)
§ 1º - Considera-se justa causa:
I) incorporação ou fusão do partido;
II) criação de novo partido;
III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
IV) grave discriminação pessoal.

Acerca da vigência da inédita normatização, dispôs seu artigo 13 que “*esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano*” (2007) “*quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente*” (2007) “*quanto a eleitos pelo sistema majoritário*”.

Em resumo, fixou-se o termo inicial para a vigência da regra limitadora da desfiliação partidária aos parlamentares em 27/03/2007, arrolando-se, a partir de então, as hipóteses de justa causa para tanto, sem prejuízo do mandato.

O STF ressalvou, no entanto, em 2015, ao julgar a ADI nº 5.081 (rel. Min. Roberto Barroso, DJE 19/08/2015), que tal entendimento não se aplica aos mandatários eleitos pelo sistema majoritário.

Superado o período que sucedeu a vigência da Resolução TSE 22.610/2007 em oito anos, sobreveio a minirreforma eleitoral advinda da Lei nº 13.165/2015, que introduziu o artigo 22-A à Lei nº 9.096/1995, com esta redação:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:
I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
II - grave discriminação política pessoal; e
III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Esse, em linhas gerais, é o panorama em que se insere a disputa pelo mandato parlamentar entre eleitos, partidos e suplentes.



O caso específico tratado nos autos revela situação na qual um filiado, eleito em 2016 como Vereador em Paranaguá pelo MDB, busca a declaração de justa causa para sua desfiliação, alegando a ocorrência de grave discriminação política pessoal. Segundo alega, a perseguição injusta à sua família teria se iniciado há muitos anos, então voltada contra seu pai, atualmente dirigida contra a sua pessoa.

Narra que tem sofrido grave discriminação pelo órgão partidário estadual, consubstanciada em procedimentos administrativos inaugurados em face do Diretório Municipal do PMDB, que presidia ao tempo do ajuizamento, sem observância das disposições Estatutárias e do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, motivados unicamente pelo intuito de prejudicá-lo no exercício de seus direitos políticos.

O autor apresentou um escorço histórico acerca do início da referida perseguição, cujo estopim seria a falta de apoio de Roberto Requião ao pai do requerente no pleito de 2008.

Afirmou, outrossim, que assumiu a Presidência do Diretório Municipal do PMDB no ano de 2013 e pontuou, desde o ano de 2015, seis fatos aptos a caracterizar a grave discriminação: a) Proibição imotivada de realizar as Convenções Municipais para eleição da Executiva Municipal do PMDB; b) Negativa de registrar a chapa eleita presidida pelo requerente no TRE/PR; c) Anulação, sem fundamento, da Convenção realizada que elegeu o requerente como Presidente do Diretório Municipal; d) Processo de intervenção sem fundamento e sem observância do contraditório e da ampla defesa; e) Proibição administrativa ilegal de coligação entre o PMDB e o PV para as eleições majoritárias municipais de 2016; f) Ajuizamento de ação no intuito de impedir a coligação anteriormente mencionada.

O requerente aparelhou a inicial com cópia de matérias publicadas por diversos veículos de imprensa que seriam, em tese, aptos a provar os fatos alegados.

Todavia, da análise das provas carreadas aos autos, o quadro que se descortina é bastante distinto.

Observa-se que há uma intensa disputa entre os diretórios estadual e municipal quanto ao controle das ações políticas em Paranaguá. O requerente, na condição de presidente deste último, vivenciou intensamente essa "queda-de-braço", tendo havido judicialização de toda sorte, com destaque para as decisões estaduais anulando sua eleição como presidente do diretório municipal e da convenção pela qual foi entabulada coligação com o Partido Verde. Ao longo dos anos, o diretório municipal resistiu a essas investidas do órgão superior e obteve vitórias nos tribunais, conseguindo preservar a sua autonomia local.

Portanto, não vislumbro das provas carreadas que haja grave discriminação **pessoal** contra o requerente, mas sim que não havia alinhamento entre os diretórios estadual e municipal. Mesmo assim, o requerente manteve-se à frente do diretório municipal anos a fio, não lhe tendo sido impedido o acesso à legenda para que se candidatasse e inclusive se elegesse pelo partido.

Além de as rusgas decorrentes desse **afastamento político entre as instâncias partidárias não se revestirem da pessoalidade**, visualizo que há um **enorme distanciamento temporal** entre os fatos arrolados pelo requerente como caracterizadores da justa causa. Na inicial, são invocados fatos que remontam ao ano de 2008, supostamente ensejadores de um acirramento de ânimos entre o já falecido Mário Manoel das Dores Roque (seu pai) e Roberto Requião.

Segundo a narrativa constante da peça vestibular, durante cerca de dez anos houve uma animosidade entre dirigentes estaduais do PMDB e a família Roque. Essa animosidade não impediu, como visto, a permanência de membros dessa família no Diretório Municipal do



partido, o acesso à sua direção municipal e, tampouco, ao registro de candidatos. Não havendo relato de ingerência na distribuição de recursos para campanhas eleitorais.

A prova oral também não lhe favorece. Neste ponto, mister destacar que foram reunidas as Petições 0600207-67, movida por Marcus Antonio Elias Roque contra o PMDB/PR e outros, e 0600462-25, ajuizada por João Mendes Filho contra Marcus Antonio Elias Roque, para produção conjunta de provas. Com isso, e para que não haja julgamentos contraditórios, está sendo considerada a oitiva de todas as testemunhas e informantes, contida nos id. 206448 e 207832.

A testemunha André Vinícius Henrique da Silva (id. 206456, 206458, 206462, 207816 e 207817), embora declarando ser filiada ao PMDB desde 2009, não teve contato direto com qualquer das divergências entre o PMDB/PR e o requerente. Disse, em linhas gerais, que: ficou sabendo pelas mídias (redes sociais e TV) que Marcos Roque seria expulso do partido e que não poderia ser candidato neste ano; havia problemas com o PMDB/PR desde 2012, ainda na gestão do pai do requerente; houve um acirramento de ânimos no começo de 2018, com o resultado favorável de três ações movidas pelo requerente contra o PMDB/PR. Todavia, não soube explicar em detalhe nenhuma dessas informações, baseando integralmente no que ouviu dizer pelas mídias.

Geovane Rainerte Gonçalves (id. 207818, 207820, 207821 e 207826) é tesoureiro do PMDB Paranaú. Falou genericamente de desavenças entre o PMDB/PR e Marcos Roque, de tudo sabendo também pelas mídias. Não conseguiu precisar nenhuma das informações prestadas, não tendo conhecimento algum dos fatos em discussão.

Eduardo Mattar Cecy (id. 207864, 208917, 208919 e 208921) foi contraditado em razão de ser réu em ação movida pelo requerente, sendo ouvido como informante. Disse que é filiado ao PMDB desde 2014 e que em 2015 Marcos Roque teria infringido algum dispositivo do estatuto do partido e que, por isso, houve a dissolução do diretório municipal, sendo instituída uma Comissão Provisória, da qual fez parte por cerca de um mês, até que Marcos Roque obtivesse uma decisão judicial que o reconduziu à presidência. No mais, disse não ter conhecimento de atritos entre o PMDB/PR e o requerente.

Neif Ahmad El Laden (id. 208923, 208924, 208928 e 208930), guarda municipal que presta serviços na Câmara de Vereadores, disse ter ouvido de vereadores que o PMDB iria expulsar Marcos Roque. Inquirido a indicar qual vereador disse isso, após certa relutância apontou o nome de "Nilo". Disse que: se interessa por política e que acompanha há anos as disputas entre o PMDB/PR e o diretório municipal, sabendo pelas mídias (redes sociais e TV) que havia uma perseguição contra Mário Roque e, posteriormente, contra Marcos Roque; Mário era presidente do diretório em Paranaú e que, depois de seu falecimento, Marcos acabou assumindo esse papel; Marcos seria candidato a prefeito em 2016 mas, devido aos problemas com o diretório estadual, acabou se lançando à vereança, ao passo que seu irmão Marcelo Roque se candidatou e elegeu-se prefeito; as relações entre as instâncias estadual e municipal do partido pioraram no começo deste ano; inquirido pelo promotor, afirmou que essa é sua percepção, face ao aumento das notícias da TV local sobre o quadro político no litoral.

Enfim, nenhuma das pessoas ouvidas trouxe qualquer novidade, apenas repetindo que ouviram dizer, que ficaram sabendo, mas sem a indicação de qualquer fonte confiável e sem a especificação de fatos concretos. Tudo se baseia em rumores, boatos, suposições.

Some-se a isso que todos os fatos capitulados na inicial como caracterizadores, na ótica do requerente, da grave discriminação pessoal ocorreram há vários anos, sempre voltados à disputa pelo poder no diretório municipal de Paranaú - e não diretamente contra Marcos Roque - e resta evidente que a sua saída do partido está ligada a interesses pessoais, inexistindo justa causa para a desfiliação.



Por derradeiro, a tese da imediatide revigorada pela prestação jurisdicional com a apreciação pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná capaz de “prova robusta em Fev/2018” lastreando o ajuizamento da “ação declaratória de justa causa em Março/2018”, embora verossímil é demasiadamente frágil.

O relatório do v. Acórdão de Relatoria da Des^a Rosana Amara Girardi Fachin de 02 de março de 2018 (id. 19117) deixa claro o que tratavam as matérias apreciadas na origem:

“1. A Ação Anulatória c/c Pedido de Antecipação de Tutela (autos nº 0005189-17.2015.8.16.0129) ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá em face do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná, postulando pela antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da deliberação da Comissão Executiva Estadual do PMDB, de 11.05.2015, que estabeleceu que “o Diretório Municipal de Paranaguá não poderá realizar convenção em 30/05/2015”, comunicada por Ofício nº 005/2015 da Secretaria Geral do PMDB/PR, e ao final, pela declaração de sua nulidade. A tutela antecipatória foi deferida¹ e determinado o aguardo da decisão nos autos conexos nº 008639-65.2015.8.16.0129.

2. A Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela (autos nº 0008639- 65.2015.8.16.0129) ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá em face do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná, por meio da qual almeja a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, e ao final a sua confirmação, para compelir o Requerido a cadastrar junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a composição da Mesa Executiva do Diretório Municipal do PMDB de Paranaguá, definida por convenção realizada no dia 30.05.2015, após o deferimento da liminar nos autos nº 0005189-17.2015.8.16.0129, sob pena de multa por descumprimento. A tutela antecipada foi deferida³. Citado, o Requerido informou o cumprimento da decisão liminar⁴ e ofereceu contestação. Contra a decisão liminar, o Requerido interpôs o Agravo de Instrumento nº 1.454.965-6, distribuído à relatoria do Juiz Substituto Fabian Schweitzer⁶. Deferido o **efeito suspensivo**, porém, em julgamento colegiado esta 17ª Câmara Cível negou provimento ao recurso.⁷ Sobreveio sentença de procedência dos pedidos.

3. Com base na decisão inicial que concedeu o efeito suspensivo no AI 1.454.965-6, o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná anulou a Convenção Municipal realizada no dia 30.05.2015, formando comissão provisória, posteriormente registrada no TER/PR. Diante disso, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá, Marcus Antônio Elias Roque, Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr eleito em 30.05.2015, Guilherme Ubirajara Cordeiro Roque, 1º Vice Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr eleito em 30.05.2015, Marcela Paula Henrique da Silva, Secretária Geral do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr eleita em 30.05.2015 e Erani Mendes, Tesoureiro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr eleito em 30.05.2015 ajuizaram a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Antecipação de Tutela (autos nº 0002072-81.2016.8.16.0129) em face de Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná, Ogarito Borgias Linhas, Presidente da Comissão Executiva Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr, Eduardo Mattar Cecy, Membro da Comissão Executiva



Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr, Mário Luiz Antonello, Membro da Comissão Executiva Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr, Waldir Armando Vasco de Campos, Membro da Comissão Executiva Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr e Izael Modesto Alexandre, Tesoureiro da Comissão Executiva Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr.

(...)".

O dispositivo da r. sentença da 1^a Vara Cível de Paranaguá (id. 19119) foi o seguinte:

1. *Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para o fim de:*

(a) **DECLARAR, em definitivo e confirmando-se tutela de urgência anteriormente deferida**, a NULIDADE do ato proferido pelo Diretório Estadual do PMDB-PR, que impedia o Diretório Municipal de Paranaguá de realizar a convenção político-partidária, comunicada através do Ofício n. 005/2015, da Secretaria Geral do partido, isto no tocante aos autos n. 0005189-17.2015.8.16.0129;

(b) **ORDENAR, em definitivo e confirmando-se a tutela de urgência anteriormente deferida**, que o Diretório Estadual do PMDB-PR efetue o cadastramento, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, da composição da Mesa Executiva do Diretório Municipal do PMDB de Paranaguá, definida na convenção realizada no dia 30.05.2015, em se tratando dos autos 0008639-65.2015.8.16.0129;

(c) **DECLARAR, em definitivo e confirmando-se a tutela de urgência anteriormente deferida**, a NULIDADE do ato proferido pelo Diretório Estadual do PMDB-PR que anulou a convenção partidária realizada pelo Diretório Municipal em 30.05.2015, restabelecendo os efeitos desta última convenção, relacionado com os autos 0002072-81.2016.8.16.0129.

2. *Independentemente das determinações supra, que devem ser cumpridas e devidamente comprovadas nos autos, com o trânsito em julgado da sentença, sob pena e imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao período de 30 (trinta) dias, encaminhe-se cópia da presente sentença ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.*

3. *Considerando a **sucumbência** da parte ré, e atentando-se para o princípio da causalidade, CONDENO-A (Diretório Estadual do PMDB-PR) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos em favor do procurador da parte autora, os quais fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos moldes do art. 20, §4º, do CPC/1973, arbitrado de acordo com o Código de Processo Civil de 1.973, tendo em vista que se trata de norma processual de efeitos materiais, logo, deve ser regida pela legislação regente quando da propositura da ação, que é base para analisar o princípio da causalidade.*

4. *Proceda-se a secretaria com a juntada de cópia da presente sentença nos autos do processo 0005189-17.2015.8.16.0129 e 0002072-81.2016.8.16.0129, intimando-se as partes, em cada um deles, com o prazo de 15 (quinze) dias.*



5. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos (mesma determinação quanto aos processos 0005189-17.2015.8.16.0129 e 0002072-81.2016.8.16.0129)."

O referido v. Acórdão (id. 19117), tratado pelo postulante como marco caracterizador da imediatidate à Justa Causa, versou pela insurgência recursal do Requerido em três pontos, *verbis*.

"**Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Diretório Estadual do Paraná** interpôs **Recursos de Apelação**¹², sustentando: a) preliminarmente, a **incompetência absoluta do Juízo Comum Estadual**, em razão da matéria, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil, pois embora os debates sejam relativos a questões internas do partido, tais divergências tiveram o condão de interferir no próprio resultado das eleições municipais de Paranaguá de 2016, razão pela é da Justiça Eleitoral a competência para apreciação do

presente recurso; b) o **reestabelecimento do diretório eleito em 30/05/2015**, caso seja dado efeito retroativo aos atos, influenciaria no pleito eleitoral de 2016, pois os filiados candidatos pela comissão provisória eleita na época teriam seus votos anuláveis; c) sucessivamente, caso superada a preliminar de incompetência, a necessidade de **redução dos honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 6.000,00 para R\$ 2.000,00**, em conformidade com o disposto no art. 85, III, § 2º do CPC, eis que se tratam de ações de natureza jurídica eleitora, sem valor econômico.

(...)

... voto por reduzir os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais) considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado, o tempo exigido, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a ausência de complexidade da causa. Esse valor deve ser atualizado monetariamente desde a fixação até a data do pagamento, pelo IPCA-E, e acrescido de juros legais de mora a partir do trânsito em julgado."

[Apelações Cíveis nº 5189-17.2015.8.16.0129, 8639-65.2015.8.16.0129 e 2072-81.2016.8.16.0129, Rel. Des^a. Rosana Amara Girardi Fachin, 28/02/2018]

Ou seja, não revolveu circunstâncias jurídicas albergadas pelo pleito da tutela de urgência solidificada na r. decisão de primeira instância, sendo, ao nosso sentir, incapaz de fomentar nova desavença, quanto mais de caracterizar a hipótese de discriminação pessoal caracterizadora da justa causa.

De ressaltar que, mesmo em meio a todos os atritos narrados - e não comprovados como de natureza pessoal e, tampouco, atuais - o requerente manteve-se na presidência do órgão partidário local por vários anos, lançando-se candidato e inclusive sendo eleito pela legenda. O receio de não ser escolhido como candidato neste ano, a par de não estar fundado em



qualquer elemento objetivo, é contrário à noção de escolha democrática em convenção partidária, não havendo nos autos qualquer indicação de que os dirigentes regionais teriam o poder de "barrar" sua postulação a uma das vagas de candidato.

Assento, por derradeiro, que a **ação declaratória positiva** é aquela que visa uma decisão que afirme a existência de uma relação jurídica ou seja é a ação em que o autor faz pedido de reconhecimento de uma relação jurídica que ele julga existir e que sem o acolhimento de tal pedido poderá sofrer prejuízos ao seu patrimônio jurídico, ao nosso sentir, moldura exata conferido ao § 3º do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, no caso vertente pleiteado inclusive de forma antecipada – tutela de evidência – pelo mandatário filiado ao partido político.

Tal situação jurídica ocorre quando olvida o requerente proveito para o exercício de seus direitos – deixar o partido político – ou de outra banda, suportar a ação constitutiva positiva do *caput* do artigo 1º da mesma Resolução, que assegura de forma primaz ao partido (primeiro trintídio do §2º do artigo 1º da Resolução), senhor dos mandatos proporcionais de sua legenda segundo o entendimento da Corte Suprema, recuperar o mandato do trânsfuga ou supletivamente aquele que detenha interesse jurídico, assim como o Ministério Público Eleitoral.

Diante da negativa da suposta parte contrária, que se nega a admitir a existência da justa causa em contestação pretende que na ação declaratória a Justiça Eleitoral reconheça e declare a existência da grave discriminação pessoal.

Anote-se que “A contestação, por ser **um ato puramente defensivo, não alarga o objeto do processo**. Limita-se, portanto, a *opor resistências* à pretensão do autor. Outrossim pode apenas ampliar o objeto do conhecimento do processo, trazendo ao juiz o exame de fatos ou razões jurídicas novas que o réu vier a alegar, como, por exemplo o pagamento, a prescrição, a compensação, a novação, etc.”

[Processo Civil. Processo Civil – Brasil I. Cambi, Eduardo. II. Dotti, Rogéria. III. Pinheiro, Paulo Eduardo d’Arce. IV. Martins. Sandro Gilbert. V. Kosikoski, Sandro Marcelo. São Paulo: RT, 2017, pág. 446.]

O efeito positivo somente é obtido com a procedência da ação, quando o poder judiciário reconhece o direito de afastamento o que resulta em decisão de declaração de existência da relação jurídica nefasta ao mandatário filiado ou recém egresso.

Diferentemente, em caso de improcedência, não haverá condenação ao trânsfuga, embora não desconheça que parte da doutrina assim vem entendendo, porque ultrapassar-se-iam os limites do pedido declaratório (artigo 492 do CPC).

Parece-nos que o objetivo da ação declaratória é, somente, obter a declaração como ponto final, não visando e não se exigindo outra providência jurisdicional posteriormente ou decorrente, aqui uma espécie de “salvo conduto”. Sempre que for necessária outra providência posterior para completar a satisfação da própria parte, ou como *in casu*, da parte adversa, deixa de ser simplesmente declaratória para ser condenatória ou constitutiva, o que ao nosso sentir não pode ocorrer sem expressa determinação legal.

Caso o requerido pretenda obter declaração de justa causa, diga-se que não o fez na hipótese em apreço, o primeiro suplente ou o *parquet* podem propor ação própria para que o Judiciário Eleitoral possa dizer o direito meritório.

Por amor à argumentação, vale lembrar que “**A causa é precisamente o objeto de conhecimento do juiz, o qual não se confunde com a ação, da mesma forma que o problema não se confunde com sua solução; para poder finalmente aceitar ou rejeitar a**



demandas, antes de tudo é necessário indagar se a demanda merece ser aceita (...), ou também na linguagem prática, a matéria da controvérsia, se apresenta ao juiz nos termos de um problema a resolver, problema que, quanto à existência da ação, constitui por si só um tema de investigação (thema decidendum) mesmo quando o juiz se convença que não existe ação.

Na linguagem dos práticos, o que a lei quer dizer com a palavra causa, se expressa igualmente com outras palavras que originalmente se consideram quase sinônimas: litis, litígio, controvérsia, contenda e também processo. Mas na linguagem jurídica é conveniente que se guardar o máximo possível dos sinônimos. Por isso, como se verá com maior clareza mais adiante, é necessário distinguir de forma nata a causa do processo, como se destingue o conteúdo do continente, o objeto a conhecer das atividades que é necessário realizar para chegar a conhecê-lo. [Direito processual civil / Piero Calamandrei, vol. I, tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandes Barbiry – Campinas: Bookseller, 1999, págs. 229/230.]

Assim como que há expressa menção no §3º da Resolução da **declaração da existência de justa causa** e “De quanto se assentou, resulta que **objeto do processo é a vontade concreta da lei, cuja afirmação e atuação se reclamam, assim como o próprio poder de reclamar-lhe a atuação, isto é, a ação.**

Se uma relação jurídica dá origem a diferentes vontades concretas de lei, pode constituir objeto do processo cada vontade de per si, ou o complexo de vontades, conforme a demanda. Reclamada a atuação de uma vontade, pode tornar-se sucessivamente objeto da lide o complexo das vontades mediante uma ação declaratória incidental (adiante, § 16). De outro modo, o objeto do processo permanece limitado à vontade singular da lei cuja atuação se reclama, quanto à relação jurídica simplesmente se deduz em juízo como título ou causa da vontade a ser atuada (supra, nºs 2,5).

Uma coisa, portanto, é que uma vontade de lei seja deduzida em juízo, outra é que forme objeto do processo. Mas também a simples dedução em juízo produz efeitos jurídicos, podendo dar lugar à reconvenção (art. 100, nº 3, CPC), ou como dissemos, ao pedido de declaração incidental (adiante, nºs 103 e 104). [Chiovenda, Giuseppe. Instituições de direito processual civil, vol. I / Giuseppe Chiovenda – Campinas: Bookseller, 2000, pág. 71].

DISPOSITIVO

Forte nessas considerações, reputo não configurada a justa causa e, de consequência, **JULGO IMPROCEDENTE a ação declaratória** de justificação de desfiliação partidária proposta por Marcus Antônio Elias Roque.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

JEAN LEECK
Relator

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600207-67.2018.6.16.0000

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº
0600462-25.2018.6.16.0000**

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Tratam-se de demandas que visam, a primeira, justificar a desfiliação de MARCUS ANTÔNIO ELIAS ROQUE do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, e a segunda a decretação da perda do mandato de vereador exercido por Marcus, diante da negativa de existência de causa justificadora.

As partes debatem, em síntese, a existência ou não de justa causa, em decorrência de uma série de divergências entre o Diretório Estadual do MDB e o Diretórios Municipal de Paranaguá. Não há controvérsia quanto aos fatos alegados pelas partes. A divergência refere-se às motivações e consequências jurídicas das divergências narradas.

Após percuciente análise, o ilustre relator votou no sentido de reconhecer a existência de interesse de agir do autor da Ação de Perda de Cargo Eletivo, pois detentor do *status* de suplente, nos termos do artigo 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, e, no mérito, pela improcedência da Ação de Justificação de Desfiliação Partidária e, por consequência, pela decretação da perda do cargo eletivo.

Pedi vista dos autos para melhor analisar as diversas demandas que envolveram Marquinhos Roque e o Diretório Estadual do MDB para, assim, firmar meu posicionamento.

De início anoto que também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Embora o art. 108 do Código Eleitoral diga que só podem ser eleitos aqueles que obtiverem pelo menos 10% do quociente eleitoral, o parágrafo único, do art. 112 do mesmo Código, excetuando, afirma que essa exigência de votação mínima não se aplica para a hipótese de definição dos suplentes, que é o caso dos autos.

No mérito, após bem analisar os autos, constatei que os fatos que fundamentam as duas demandas ora tratadas são, em síntese, os seguintes:

2006 - Mário Roque é convidado por Requião para ajudá-lo na disputa do 2º turno das eleições com Osmar Dias. Mário Roque ajuda e Requião se elege.

2007 – Requião convida Mário Roque para se filiar ao PMDB, prometendo apoiá-lo nas eleições de 2008.

2008 – Requião apoia o candidato opositor a Mário Roque. Nasce a desavença. Mário Roque vai à imprensa e faz duras críticas a Requião e seu irmão Eduardo Requião, então presidente da APPA de Paranaguá.



2012 – Fevereiro – Diretório Estadual, comandado por Requião e João José Arruda Jr. Iniciam processo de dissolução do diretório municipal, a pretexto de que este não estava produzindo os resultados necessários – Processo Adm. 01/2012.

Pouco antes das eleições daquele ano, o Diretório é dissolvido.

Mário Roque entra na Justiça e obtém suspensão liminar do processo de destituição, continua no comando do Diretório Municipal, lança-se candidato à prefeito de Paranaguá, elegendo-se.

Em 15/12/12, Osmar Serraglio, com apoio de Mário Roque, derrota Requião na eleição para a direção da Comissão Executiva Estadual do Partido. Pouco depois, Requião reúne parte dos componentes da Executiva, destitui Serraglio e volta à direção.

2013 – Marquinhos Roque assume a Presidência do Diretório Municipal. Falece Mário Roque. A partir daí, segundo alegado na inicial, Requião redireciona a rivalidade com Mário Roque a seu filho, passando a perseguir o requerente Marquinhos.

2015 – Pelo of. 005/2015, o Diretório Estadual impede o municipal de realizar convenções para escolha de nova executiva que comandaria os atos preparatórios para o pleito de 2016.

Marquinhos vai à Justiça (processo 5189.17.2015), obtém liminar e faz a convenção, na qual se elege presidente.

O Diretório Estadual se recusa a registrar a chapa então eleita.

Marquinhos volta à Justiça (processo 8639.65.2015) e obtém decisão obrigando o Diretório Estadual a fazer o registro da referida convenção.

O Diretório Estadual obtém liminar suspendendo essa decisão e no interregno da suspensão, anula a convenção.

2016 - O Diretório Municipal, pelos autos 2072.81.2016, propõe ação declaratória para reconhecimento da ilegalidade praticada pelo Diretório Estadual ao anular a convenção acima referida.

Finalmente, os três processos são julgados por única sentença dando ganho de causa ao Diretório Municipal e a Marquinhos.

2016 – agosto – Diretório Estadual move processo administrativo de intervenção no diretório municipal, pelo fraco desempenho deste nas últimas eleições.

Diretório Municipal impetrava MS (autos 6460-27.2016) e obtém liminar suspendendo os efeitos do processo administrativo.

O Diretório Municipal se coliga com PV. O Diretório Estadual proíbe a coligação. Diretório Municipal propõem ação anulatória (autos 6752.12.2016) anulando a decisão proibitiva.

Feito o registro da Coligação, o Diretório Estadual, através dos autos 457.08.2016, pede a anulação da convenção que firmou a coligação. O pedido não foi acolhido pela Justiça.

2018 – Março. Imprensa noticia que o Diretório Estadual expulsaria Marquinhos do Partido.

Há, também, e-mail onde consta a informação de que o julgamento de determinado processo interessaria ao “Presidente do Diretório Estadual”.



As testemunhas inquiridas André, Geovane, Eduardo e Neif, prestaram informações genéricas sob os fatos, fazendo referência a notícias veiculadas pela imprensa.

Como se vê, os diretórios estadual e municipal se digladiam pela disputa do poder há muito tempo. Apesar disso, Mário Roque sempre se elegeu pelo partido, assim como Marquinhos Roque.

A doutrina e a jurisprudência, fartamente, têm ensinado que disputas políticas entre diretórios visando obtenção de hegemonia do poder não configura discriminação pessoal e, portanto, não se constitui em justa causa para a saída do partido.

No caso dos autos, ficou incontrovertida essa histórica disputa. Entretanto, nenhuma prova foi feita no sentido de demonstrar que os ataques foram pessoais, visando discriminar exclusivamente o presidente do diretório municipal. Note-se que ele sempre obteve legenda para se candidatar – e se eleger -, não havendo prova, repito, de que, se tivesse permanecido no partido, não a obteria para se lançar candidato por ele.

Não fosse isso, a discriminação, para configurar justa causa, tem de ser atual, a ser feita no calor dos fatos. No caso dos autos, os fatos alegados como ofensivos, ocorreram, em sua maioria, no ano de 2016. Em 2018 apenas notícias genéricas – de que Maquininhos seria expulso do partido - veiculadas pela imprensa que, por si sós, não poderiam servir como provas.

A circunstância colocada por Marquinhos de que a ação de desfiliação por justa causa foi proposta logo após a obtenção do trânsito em julgado das ações que discutiram os ataques ao Diretório Municipal, a meu ver não procede. Fosse assim, o acusado de infiel jamais poderia provar a sua inocência, já que a demanda que discutisse essa infidelidade ou o direito de deixar o partido, poderia durar mais de quatro anos, tornando-se, portanto, inócuia.

Por essas razões é que eu acompanho o voto de Sua Excelência, o ilustre Relator Dr. Jean Carlo Leeck, que, de forma brilhante, bem julgou as duas ações.

É, pois, como voto.

Curitiba, 18 de Fevereiro de 2019.

DES. GILBERTO FERREIRA

MEMBRO DO TRE/PR

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO Nº 0600207-67.2018.6.16.0000 - Paranaguá - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE - Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474, GABRIEL RICARDO BORA - PR65969,



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 18/02/2019 18:52:04
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818395231400000001978892>
Número do documento: 19021818395231400000001978892

Num. 2027316 - Pág. 16

VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343, ANA PAULA PAVELSKI - PR35211, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, KELLYN ARAUJO DO NASCIMENTO - PR81483, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR47262 - REQUERIDOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA, ROBERTO REQUIÃO DE MELO E SILVA, JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JUNIOR - Advogados dos REQUERIDOS: LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI - PR65915, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Declarou voto o Desembargador Gilberto Ferreira.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, posto que o Desembargador Gilberto Ferreira é vistor prevento no feito. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 18.02.2019.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18/02/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 18/02/2019 18:52:04
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818395231400000001978892>
Número do documento: 19021818395231400000001978892

Num. 2027316 - Pág. 17